



ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL



Direitos de Resposta
e de Retificação
Perguntas Frequentes

www.erc.pt

TÍTULO:

Direitos de Resposta
e de Retificação –
Perguntas Frequentes

AUTOR:

Entidade Reguladora para
a Comunicação Social

1ª EDIÇÃO:

maio 2017

DEPÓSITO LEGAL:

426325/17

ISBN:

978-989-99607-2-5

ÍNDICE

Abreviaturas	10
Nota preambular	12
1. O que são o direito de resposta e o direito de retificação?	15
1.1 Quais são as principais disposições legais sobre estes direitos na legislação portuguesa?	16
1.2 Qual a diferença entre o direito de resposta e o de retificação?	16
1.3 Pode exercer-se o direito de resposta separadamente do direito de retificação?	16
1.4 Pode um texto de resposta ou de retificação dar origem a uma nova resposta ou retificação?	16
1.5 Há outras formas de dar a conhecer a versão do visado sem ser pelo exercício dos direitos de resposta ou de retificação? Como?	17
1.6 Quais as diferenças mais significativas entre o direito de resposta e o direito de retificação na imprensa, na rádio e na televisão?	17
1.7 Os direitos de resposta e de retificação são aplicáveis a órgãos de comunicação social <i>online</i> ?	18

2. O que dá origem ao direito de resposta e ao direito de retificação?	19
2.1 Podem ser exercidos o direito de resposta e o de retificação apenas sobre textos ou também sobre imagens, gráficos e sons?	20
2.2 Podem ser exercidos o direito de resposta e o de retificação só sobre textos de informação ou também sobre textos de opinião? E se a referência constar apenas do título?	20
2.3 Podem ser exercidos o direito de resposta e o de retificação sobre partes do texto que contenham citações de terceiros ou de fontes de informação?	21
3. Quem tem direito de resposta e de retificação?	22
3.1 Quem pode ser titular do direito?	23
3.2 Quem pode exercer o direito?	23
3.3 As pessoas coletivas têm direitos de resposta e de retificação? Como podem exercê-los?	24
3.4 E as associações representativas, por exemplo, de uma profissão?	24
3.5 E representantes legais ou funcionais?	24
3.6 Se foram vários os visados num mesmo texto ou imagem, quem pode exercer os direitos? Têm de exercê-los individual ou coletivamente?	25
3.7 O conceito global de “visado” pode abarcar indivíduos que não sejam diretamente envolvidos no escrito ou imagem original?	25

3.8 O que se entende por referências, ainda que indiretas, que podem afetar a reputação e boa fama (ou bom nome)? Quem as avalia?	26
3.9 Para existir direito de resposta é necessário que no texto original existam referências erróneas ou inverídicas?	26
3.10 O que são menções inverídicas ou erróneas que conferem direito de retificação?	27
3.11 Se o visado foi ouvido e é citado na peça original ainda pode exercer o direito de resposta?	27
4. Que tipo de publicações ou emissões pode dar origem a direito de resposta ou de retificação?	29
4.1 Quais as publicações que podem dar origem a direito de resposta ou de retificação?	30
4.2 E no caso da televisão e da rádio?	30
4.3 Pode existir direito de resposta ou de retificação contra textos ou imagens publicados <i>online</i> ?	30
5. Como exercer o direito?	31
5.1 Como apresentar o texto da resposta ou da retificação?	32
5.2 O respondente tem de se identificar? Como?	32
5.3 O respondente tem de invocar os direitos de resposta ou de retificação? E as disposições legais?	32
5.4 A resposta ou a retificação só podem incluir texto, ou podem conter imagens e elementos gráficos, sonoros ou audiovisuais?	33

5.5 A quem deve ser enviado o texto de resposta e qual a forma de envio?	33
5.6 Como se comprova a receção da resposta ou da retificação?	34
5.7 O respondente tem de identificar as referências que considera lesivas do bom nome e reputação?	34
5.8 Podem pedir-se gravações das emissões? Como? Quais os prazos aplicáveis?	34
6. Há prazos e limites ao exercício dos direitos de resposta e de retificação?	36
6.1 Qual o prazo para exercer os direitos de resposta ou de retificação na imprensa? E na rádio e na televisão?	37
6.2 A publicação ou transmissão é paga?	37
6.3 Há limites à resposta ou à retificação na imprensa? E na rádio e na televisão?	38
6.4 Há limites à extensão da resposta ou da retificação? O que acontece se esses limites forem ultrapassados?	38
6.5 O que se entende por «relação direta e útil»?	39
6.6 O que são e como se aferem as «expressões desproporcionadamente desprimorosas»?	40
6.7 Que outras referências não devem constar do texto de resposta?	41

7. Quais os prazos e as condições de publicação ou difusão pelo órgão de comunicação social?	42
7.1 Em que prazos tem de ser divulgado o texto de resposta ou de retificação?	43
7.2 Como e onde deve ser publicado o texto de resposta na imprensa? E um texto onde se invoque o direito de retificação?	43
7.2.1 O que se entende por publicação «na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação»?	43
7.2.2 E se o texto original foi publicado na primeira página?	46
7.2.3 A resposta ou a retificação podem ser publicadas em partes ou edições diferentes do periódico?	47
7.2.4 Que referências devem acompanhar a publicação da resposta ou da retificação?	47
7.2.5 O periódico pode adicionar, cortar ou modificar o texto de resposta ou da retificação?	48
7.2.6 E pode fazer comentários ao texto de resposta ou de retificação?	49
7.2.7 O que se entende por “breve anotação” do diretor com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta?	49
7.3 Como é feita a transmissão da resposta ou da retificação na rádio e na televisão?	51
7.4 Em que termos deve ser publicada uma resposta ou retificação <i>online</i> ?	52
7.4.1 A resposta publicada na edição <i>online</i> de um órgão de comunicação social pode ser objeto de comentários feitos pelos leitores?	52

8. Pode o órgão de comunicação social recusar-se a publicar ou a transmitir o texto de resposta ou de retificação?	53
8.1 Em que circunstâncias pode o órgão de comunicação social recusar a publicação ou a transmissão de uma resposta ou retificação?	54
8.2 Se uma resposta ou retificação tiver conteúdos falsos pode ser recusada por esse motivo? Que consequência poderá haver para o seu autor?	54
8.3 Quando uma resposta não contradiz os factos constantes na notícia pode ser recusada?	55
8.4 É obrigatória a audição do conselho de redação antes da recusa de publicação ou transmissão de um texto de resposta ou de retificação?	56
8.5 Qual o prazo para comunicar a recusa ao respondente?	56
8.6 Qual o procedimento que o órgão de comunicação social está obrigado a seguir para recusar a publicação ou a transmissão da resposta?	57
8.7 Qual o prazo para o respondente se opor à recusa?	58
8.8 Pode-se alterar o texto da resposta ou da retificação para ultrapassar a recusa de publicação? Em que prazo?	58
8.9 Como evitar que a publicação da nova versão do texto seja novamente recusada?	58

9. O que fazer em caso de violação dos direitos de resposta e de retificação?	59
9.1 De que vias de recurso dispõe o respondente?	60
9.2 Quais as condições para se poder recorrer para a ERC?	60
9.2.1 O que se entende por “recusa injustificada”?	60
9.2.2 E por “cumprimento deficiente”?	61
9.3 Qual o prazo para apresentar recurso para a ERC?	61
9.4 Em que termos se apresenta o recurso na ERC?	61
9.4.1 Que elementos de identificação são necessários?	62
9.4.2 Quais os meios de prova necessários e admissíveis em recurso?	62
9.5 O recurso para a ERC tem custos (taxas e custas)?	62
9.6 Quais as consequências do recurso para o órgão de comunicação social?	63
9.7 Pode a ERC intervir na garantia do exercício adequado do direito de resposta ou de retificação independentemente da vontade do recorrente?	63

ABREVIATURAS

AACS	Alta Autoridade para a Comunicação Social
Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
CC	Código Civil
Conselho Regulador	Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
Diretiva 2/2008	Diretiva do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa
Delib.	Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social
Est. ERC	Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro
FAQ	Perguntas frequentes
LI	Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que aprova a Lei de Imprensa (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho)

- LR** Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio (alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho)
- LTV** Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007 e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho)
- STA** Supremo Tribunal Administrativo
- TRL** Tribunal da Relação de Lisboa

NOTA PREAMBULAR

Cerca de um quinto das queixas recebidas pela ERC desde o início da sua atividade, em 2006, ou seja, em média, um pouco mais de uma por semana, tem como objeto o alegado incumprimento ou o cumprimento deficiente dos direitos de resposta e de retificação. Estes dados, com valores equivalentes aos verificados entre 1990 e 2006 quando existia a Alta Autoridade para a Comunicação Social (cerca de oito centenas de queixas em dezasseis anos...), demonstram, desde logo, a importância deste instituto, que a legislação portuguesa da comunicação social prevê desde 1837 e que está mesmo inscrito nos textos constitucionais de 1933 e 1976.

A consagração legal destes direitos decorre da constatação de que não basta assegurar a liberdade de criação de empresas de *media* e a sua liberdade editorial, impondo-se garantir igualmente a existência de meios de proteção dos cidadãos face à comunicação social. Nesta medida, o direito de resposta, em especial, tem sido considerado, sobretudo, como um eficaz instrumento de defesa dos direitos da personalidade, nomeadamente do direito ao bom nome e reputação, mas igualmente como um direito individual de acesso aos meios de informação e de consequente participação na formação da opinião pública. No entanto, os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, não só porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão sobre os factos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação), mas também porque incentiva o autocontrolo dos jornalistas, que receiam aquilo que pode ser

considerado como uma desautorização pública no seu próprio órgão de comunicação social.

A consagração destes direitos, embora com modelos diversos, na generalidade dos regimes jurídicos da comunicação social dos países democráticos e em documentos de instâncias internacionais – desde logo na Diretiva Europeia dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, mas igualmente, e de forma mais aprofundada, na Recomendação Rec(2004)16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa e na Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho (2006/952/CE) – testemunha a sua indiscutível relevância.

No entanto, a *universalidade* dos direitos de resposta e de retificação não resolve o problema decorrente da complexidade da sua concretização, aliás bem espelhada no elevado número de queixas que o seu alegado incumprimento tem suscitado, pelo menos no nosso país. Ora, foi sobretudo a intenção de tornar mais conhecido e compreensível o seu regime jurídico, nomeadamente na imprensa, que regista cerca de 93% das queixas submetidas à ERC, mas igualmente na televisão (perto de 6%), na rádio e no *online*, que levou o Conselho Regulador a promover esta publicação, elaborada pelo conjunto de juristas que as têm analisado.

Apesar do regime relativamente singelo aplicável aos direitos de resposta e de retificação, cada caso concreto que analisámos ao longo dos últimos anos trouxe a lume novas questões práticas e jurídicas, reveladoras da riqueza deste instituto. Não é pretensão desta publicação, por isso, esgotar o assunto, mas sim apresentar, através de uma linguagem

acessível e de acordo com uma sistematização que visa facilitar uma célere e eficaz consulta por temas, as principais regras aplicáveis aos direitos de resposta e de retificação.

Procurou-se identificar algumas deliberações do Conselho Regulador da ERC, cujo critério de escolha foi sobretudo o de permitirem uma mais fácil compreensão dos temas em causa. **Desta forma, aconselha-se igualmente a consulta ao sítio eletrónico da ERC (www.erc.pt)**, onde se encontram publicadas todas as suas diretivas e deliberações, bem como as deliberações da AACs; tanto umas como outras pesquisáveis por número, assunto e/ou data. **A legislação e a jurisprudência indicadas podem ser consultadas em www.dre.pt.**

Em nome do Conselho Regulador, agradeço ao Departamento Jurídico da ERC, dirigido pela Dra. Marta Carvalho, e a todos os juristas envolvidos neste projeto, Assunção Cardoso Reis, Carina Antunes, Carlos Landim, Joana Capela, Margarida Almeida Vieira da Cruz, Miguel Ferreira da Silva, Neuza Lopes, Rui Mouta e Sara Duarte, a qualidade deste trabalho, que julgamos ser de indiscutível utilidade para os órgãos de comunicação social e para todos os cidadãos interessados nos direitos de resposta e de retificação.

Alberto Arons de Carvalho

Vice-presidente do Conselho Regulador da ERC



1.

**O QUE SÃO O DIREITO
DE RESPOSTA E O DIREITO
DE RETIFICAÇÃO?**

1.1 Quais são as principais disposições legais sobre estes direitos na legislação portuguesa?

As principais disposições legais nacionais sobre o direito de resposta e o direito de retificação são o artigo 37.º|4 da Constituição da República Portuguesa (CRP), os artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (LI), os artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV), os artigos 59.º a 63.º da Lei da Rádio (LR) e os artigos 24.º|1 j), 59.º e 60.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Est.ERC).

1.2 Qual a diferença entre o direito de resposta e o de retificação?

Enquanto o direito de resposta visa permitir responder a referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e a boa fama do visado, o direito de retificação tem como objetivo a correção de referências inverídicas ou erróneas sobre o visado, ainda que lhe sejam favoráveis (art. 24.º|1 e 2 LI, art. 59.º|1 e 2 LR e art. 65.º|1 e 2 LTV).

1.3 Pode exercer-se o direito de resposta separadamente do direito de retificação?

Os direitos de resposta e de retificação são direitos autónomos. Contudo, quando, perante um determinado conteúdo, possa haver simultaneamente lugar a direito de resposta e a direito de retificação, entende-se que o direito de resposta consome o direito de retificação, pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta (ponto 7.|Delib.19-R/2006).

1.4 Pode um texto de resposta ou de retificação dar origem a uma nova resposta ou retificação?

Sim. Na medida em que o texto da resposta ou da retificação contenha referências inverídicas e erróneas ou referências, diretas ou indiretas, que possam afetar a reputação e a boa fama de alguém, este alguém

passa a ser visado nesse texto, com potencial interesse em exercer o seu próprio direito de retificação ou de resposta. Embora esta possibilidade não seja expressamente referida, é inequívoco que o direito está consagrado na lei [art. 24.º|1 e 2 LI, art. 59.º|1 e 2 LR e art. 65.º|1 e 2 LTV – ponto 20.|Delib.5/DR-I/2010].

1.5 Há outras formas de dar a conhecer a versão do visado sem ser pelo exercício dos direitos de resposta ou de retificação? Como?

O direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do visado, o órgão de comunicação social em causa tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em questão, ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a retificação [art. 24.º|4 LI, art. 59.º|4 LR e 65.º|3 LTV].

Relativamente àquela última hipótese, a ERC já teve oportunidade de esclarecer que apenas a oportunidade concreta e em tempo útil de o visado expor o seu ponto de vista é válida enquanto substituto dos direitos de resposta ou de retificação, não relevando para estes efeitos uma faculdade a conceder num futuro incerto e em termos a estabelecer [ponto 18.|Delib.1/DR-TV/2012].

Em caso de dúvida sobre a existência ou não de acordo entre o visado e o órgão de comunicação social para efeitos de esclarecimento do texto ou imagem cabe, à partida, ao órgão de comunicação social fazer prova desse entendimento [ponto 6.|Delib.8/DR-I/2010].

1.6 Quais as diferenças mais significativas entre o direito de resposta e o direito de retificação na imprensa, na rádio e na televisão?

As diferenças mais significativas entre os direitos de resposta e de retificação na imprensa, na rádio e na televisão relacionam-se com os prazos para o seu exercício, mais alargados no caso da imprensa (FAQ 6.1.); com a possibilidade de audição ou visionamento prévios,

admitidos apenas na rádio e na televisão (FAQ 5.8.); com os limites de extensão da resposta (FAQ 6.3.) e com a forma da sua apresentação (FAQ 7.2. e 7.3.). A título de exemplo, uma resposta na imprensa tem de ser publicada apenas uma vez enquanto na rádio e na televisão é lida por um locutor e deve ser transmitida tantas vezes quantas as emissões que a motivaram.

1.7 Os direitos de resposta e de retificação são aplicáveis a órgãos de comunicação social *online*?

Sim, os direitos de resposta e de retificação também são aplicáveis a órgãos de comunicação social *online*. Para mais informações, consultar FAQ 7.4.

2.

O QUE DÁ ORIGEM AO
DIREITO DE RESPOSTA E AO
DIREITO DE RETIFICAÇÃO?

2.1 Podem ser exercidos o direito de resposta e o de retificação apenas sobre textos ou também sobre imagens, gráficos e sons?

O direito de resposta e o de retificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos como a imagens. Esta faculdade encontra-se taxativamente prevista no art. 24.º|3 LI e é extensiva ao ambiente audiovisual, conforme se infere do enunciado do art. 65.º|3 LTV. No tocante aos serviços de programas radiofónicos, o direito de resposta e o de retificação podem ser exercidos quanto a palavras proferidas ou a sons veiculados numa dada emissão radiofónica, independentemente de umas e outros terem ou não suporte num determinado texto, sendo de admitir, ainda, o exercício daqueles direitos também relativamente a textos ou imagens quando se trate de uma rádio *online*.

A referência a “imagens” deve ser entendida num sentido amplo e apto a abranger fotografias, gravuras ou qualquer tipo de representação iconográfica que possa ser considerado elemento ou fundamento relevante para efeitos do exercício do direito de resposta ou de retificação (ponto 7.20.|Delib.60/DR-I/2008).

2.2 Podem ser exercidos o direito de resposta e o de retificação só sobre textos de informação ou também sobre textos de opinião? E se a referência constar apenas do título?

O direito de resposta e o de retificação são suscetíveis de ser exercidos relativamente a todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num órgão de comunicação social, contanto que, em cada caso esteja preenchido o pressuposto básico de, por via daqueles, serem feitas referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e a boa fama de alguém. É para tanto indiferente que tais referências tenham natureza jornalística ou que representem o exercício da mera liberdade de expressão ou de opinião (ponto 1.1.|Diretiva 2/2008).

Pode ser exercido um direito de resposta relativo ao título de uma determinada peça jornalística, quando este possua um conteúdo suscetível de colocar em causa a reputação e a boa fama de alguém,

e ainda que tal suscetibilidade seja eventualmente corrigida ou desmentida pelo corpo ou desenvolvimento da mesma peça jornalística (ponto 49. | Delib. 245/2013 (DR-I)).

2.3 Podem ser exercidos o direito de resposta e o de retificação sobre partes do texto que contenham citações de terceiros ou de fontes de informação?

A regra geral é a de que o direito de resposta pode ser exercido relativamente a textos ou imagens divulgados num órgão de comunicação social, independentemente da autoria e da fonte daqueles, desde que contenham referências suscetíveis de lesar o bom nome ou a reputação de outrem (ponto 18. | Delib. 60/DR-I/2010).

Um jornal, por exemplo, é responsável pelo teor dos conteúdos que divulga e não pode, salvo nos casos expressamente previstos na lei, eximir-se dessa responsabilidade, devolvendo-a às fontes a que recorreu. Por identidade de razão, este entendimento é extensivo às citações ou declarações de terceiros que sejam utilizadas ou reproduzidas em órgãos de comunicação social, desde que suscetíveis de contenderem com o bom nome ou a reputação de outrem. Se determinadas palavras ou expressões conferem a alguém a faculdade de exercer o direito de resposta, não pode o órgão de comunicação social recusá-lo com o argumento de que se limitou a transcrevê-las e de que não é sua a respetiva autoria (pontos 22. e 23. | Delib. 9/DR-I/2011).

Não obstante, em tal caso, entende a ERC, no domínio da imprensa, que quando tenha sido usado um determinado grau de contundência no texto original e o respondente pretenda usar do mesmo grau de contundência na sua resposta, o respondente poderá fazê-lo, mas deve dirigir-se apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, e não o jornal (ponto 5.2. | Diretiva 2/2008).

Com as devidas adaptações, estas considerações são aplicáveis aos restantes meios de comunicação social.



3.

QUEM TEM DIREITO
DE RESPOSTA
E DE RETIFICAÇÃO?

3.1 Quem pode ser titular do direito?

O art. 37.º|4 CRP reconhece os direitos de resposta e de retificação a todas as pessoas singulares ou coletivas.

Assim, podem ser titulares daqueles direitos todos os cidadãos portugueses ou estrangeiros (art. 15.º CRP), capazes ou incapazes, e todas as pessoas coletivas independentemente da sua natureza pública ou privada, organizações, serviços ou organismos públicos, e titulares de qualquer órgão ou responsáveis por estabelecimento público, que tenham sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam colocar em causa o seu bom nome e reputação (direito de resposta – art. 24.º|1 LI, art. 59.º|1 LR, art. 65.º|1 LTV) ou que tenham sido objeto de referências de facto inverídicas ou erróneas (direito de retificação – art. 24.º|2 LI, art. 59.º|2 LR, art. 65.º|2 LTV).

De notar que a lei reconhece o direito de resposta e o de retificação a pessoas falecidas, cabendo aos seus herdeiros exercê-los (art. 25.º|1 LI, art. 61.º|1 LR e 67.º|1 LTV).

Sobre quem pode exercer o direito de resposta e o de retificação, consultar FAQ 3.2.

3.2 Quem pode exercer o direito?

O direito de resposta ou o direito de retificação deve ser exercido pelo próprio "visado" (ou seja, o titular do direito (FAQ 3.1.), pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros (art. 25.º|1 LI, art. 67.º|1 LTV e art. 61.º|1 LR).

A ERC tem defendido a admissibilidade de representação voluntária, em conformidade com a regra geral do art. 258.º CC (ponto 4.º|Delib.5/DR-I/2009). A admitir-se a representação por advogado é imprescindível que a procuração, com uma expressa referência dos poderes para o exercício do direito de resposta, acompanhe o texto de resposta ou de retificação (ponto 7.4.º|Delib.27/DR-I/2007).

Relativamente aos titulares de órgãos públicos, entende-se que os seus chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou assessores de imprensa não têm, em regra, legitimidade para este efeito a não ser que comprovem a existência de poderes de representação específicos para o efeito (ponto 2.1. | Diretiva 2/2008).

3.3 As pessoas coletivas têm direitos de resposta e de retificação? Como podem exercê-los?

Sim, as pessoas coletivas que tenham sido objeto de referências lesivas da sua reputação e fama ou de referências inverídicas ou erróneas têm, respetivamente, direito de resposta ou de retificação (FAQ 3.1.). As pessoas coletivas devem exercer estes direitos através de representante orgânico (diretor ou presidente do organismo, consoante as regras de organização administrativa) ou legal (através de instrumento legal que confira poderes de representação para esse efeito a advogado ou outra pessoa para representar a instituição).

3.4 E as associações representativas, por exemplo, de uma profissão?

Tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC que o direito de resposta e o de retificação não podem ser exercidos relativamente a interesses que tenham sido colocados em causa apenas de forma genérica (ponto 2.2. | Diretiva 2/2008). Assim, para que determinada entidade que represente interesses difusos ou qualquer “sujeito grupal” possa exercer esses direitos, eles próprios têm de ser identificáveis, ou seja, alvo, direto ou indireto, das afirmações em causa.

3.5 E representantes legais ou funcionais?

Os direitos de resposta e de retificação são necessariamente exercidos pelo representante legal (pais ou tutores) no caso de o visado ser incapaz (menor ou interdito).

No caso das pessoas coletivas, esses direitos podem ser exercidos através de representantes orgânicos ou legais (FAQ 3.3.).

3.6 Se foram vários os visados num mesmo texto ou imagem, quem pode exercer o direito? Têm de exercê-lo individual ou coletivamente?

Todos os visados podem exercer o direito de resposta ou o direito de retificação. Podem fazê-lo de forma individual (por cada um dos visados ou apenas por aqueles que optem por fazê-lo) ou em conjunto.

No entanto, a ERC entende que, em caso de pluralidade de respondentes, mesmo que legítimos, não é obrigatória a publicação de tantas respostas (ou retificações) quantos os visados, na medida em que elas sejam meramente redundantes, sob pena de estar a admitir-se uma limitação injustificada e abusiva da liberdade editorial (ponto 2.3. | Diretiva 2/2008).

3.7 O conceito global de “visado” pode abarcar indivíduos que não sejam diretamente envolvidos no escrito ou imagem original?

Em princípio, não.

No entanto, nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outra(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto ou imagem e que possa(m) ser confundida(s) com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, naquele caso, que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito ou imagem um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação (ponto 7.10. | Delib.73/DR-I/2009).

3.8 O que se entende por referências, ainda que indiretas, que podem afetar a reputação e boa fama (ou bom nome)? Quem as avalia?

As referências que podem originar direito de resposta são todas aquelas que sejam desprimorosas, ofensivas, que desvalorizem, diminuam ou ridicularizem os valores ou as qualidades de uma pessoa, que, segundo o sentimento geral da comunidade, sejam suscetíveis de ferir o amor-próprio e de prejudicar o conceito favorável de que o visado goza no círculo das suas relações pessoais, sociais ou profissionais e, conseqüentemente, suscetíveis de causar dano à sua estima, renome e consideração social. Incluem-se neste âmbito tanto as referências factuais como juízos de valor ou opiniões.

As referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama (ou bom nome) do visado podem ser diretas, procedendo-se, nesse caso, à sua identificação (por exemplo, através do respetivo nome ou imagem/fotografia), ou indiretas (cabendo aqui as que permitam, ainda assim, através da caracterização do visado, o seu reconhecimento ou identificação, mesmo que apenas no círculo restrito em que o mesmo se mova habitualmente). Não é necessário que as referências sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tal, não cabendo ao órgão de comunicação social fazer essa avaliação (Ac. TRL, de 13.10.2009|Proc. 576/09.7TBBNV.L1). Assim, a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou de retificação cabe ao próprio titular do direito. Essa avaliação é temperada por conceitos sociais de reputação e boa fama.

3.9 Para existir direito de resposta é necessário que no texto original existam referências erróneas ou inverídicas?

Não.

O exercício do direito de resposta existe quando as referências em questão sejam lesivas do bom nome e reputação do respondente, mesmo que sejam

verídicas. Pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos daqueles direitos pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos (ponto 7.5. | Delib.83/DR-I/2008). Assim, trata-se de dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade.

Só assim poderá não ser no caso limite de as referências do texto inicial serem de toda a evidência insuscetíveis de contestação e de a resposta ser de todo em todo inverosímil (ponto 30. | Delib.69/2014 (DR-I)).

Do mesmo modo, as referências erróneas ou inverídicas apenas podem dar origem a direito de resposta quando consubstanciem uma ofensa da reputação e bom-nome do visado. Caso contrário, apenas dão origem a direito de retificação.

3.10 O que são menções inverídicas ou erróneas que conferem direito de retificação?

O direito de retificação tem em vista a correção de menções (textos ou imagens) inverídicas ou erróneas, que digam respeito ao visado, publicadas ou difundidas em órgão de comunicação social (art. 24.º | 2 LI, art. 59 | 2 LR e art. 65.º | 2 LTV).

Deste modo, está aqui em causa a alusão a factos (e já não a opiniões, como pode suceder no direito de resposta) que não se encontrem corretos, ainda que destituídos de natureza desprimorosa ou mesmo que sejam favoráveis ao visado.

3.11 Se o visado foi ouvido e é citado na peça original ainda pode exercer o direito de resposta?

Depende.

O direito de resposta tem por objetivo conceder a possibilidade ao visado de se pronunciar sobre referências que lhe são desfavoráveis e imputadas por outrem. O facto de o visado ter sido ouvido no contexto da preparação

de uma peça é, à partida, relevante para efeitos de apreciação de rigor jornalístico, mas não exclui necessariamente o direito de resposta. Uma notícia elaborada em termos rigorosos pode, apesar disso, conter referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, dando origem, assim, a direito de resposta (ponto 4.ª Delib.57/DR-I/2008).

Assim, as declarações proferidas pelo visado citadas em discurso direto não são, em princípio, passíveis de direito de resposta. No entanto, já existirá direito de resposta ou de retificação nas situações em que as declarações não tenham sido proferidas pelo suposto autor; quando surjam deturpadas, truncadas ou descontextualizadas, logo, com um sentido diverso do pretendido (ponto 4.ª Delib.57/DR-I/2008); ou, ainda, quando surjam acompanhadas de comentários lesivos do seu bom nome e reputação.

Por último, note-se que o facto de não existir direito de resposta relativamente às citações do visado não prejudica a possibilidade de existir direito de resposta relativamente a outras passagens do texto, quando as mesmas sejam suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama.

4.

QUE TIPO DE PUBLICAÇÕES
OU EMISSÕES PODE
DAR ORIGEM A DIREITO
DE RESPOSTA OU DE
RETIFICAÇÃO?

4.1 Quais as publicações que podem dar origem a direito de resposta ou de retificação?

O direito de resposta e o direito de retificação podem ser exercidos contra todas as publicações periódicas, qualquer que seja a sua periodicidade, independentemente da sua natureza informativa ou doutrinária, ideológica, partidária, científica ou religiosa (art. 24.º|1 LI).

A lei distingue as publicações periódicas das não periódicas em função da sua edição, definindo como periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo determinados períodos de tempo, por contraposição às publicações que sejam editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogêneo (art. 11.º LI).

4.2 E no caso da televisão e da rádio?

Os direitos de resposta e de retificação existem perante referências feitas em qualquer serviço de programas televisivos ou serviço audiovisual a pedido, também designado como “serviço audiovisual não linear” (art. 65.º|1 e art. 1.º|1 t) e s) LTV).

Na rádio, o exercício do direito de resposta e o de retificação existem perante referências feitas nos serviços de programas radiofónicos, com a especificidade de, no caso de o programa em causa ter sido difundido numa emissão em cadeia, se admitir que o direito seja exercido junto da entidade responsável pela emissão ou junto de qualquer operador que a tenha difundido (art. 59.º|1 e 3 LR).

4.3 Pode existir direito de resposta ou de retificação contra textos ou imagens publicados online?

Sim. O sítio eletrónico de um órgão de comunicação social também está sujeito a responsabilidade editorial pelo conteúdo. Conforme tem vindo a defender o Conselho Regulador da ERC, o direito constitucional consagrado no art.º 37.º|4 CRP não cede perante o meio de comunicação social em causa, ou sequer perante a plataforma utilizada (Delib.1/DR-I/2008).



5.

**COMO EXERCER
O DIREITO?**

5.1 Como apresentar o texto da resposta ou da retificação?

O direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros.

O texto da resposta ou da retificação, acompanhado de eventual imagem, deve (i) estar assinado e identificar o seu autor; (ii) ser dirigido ao responsável pela publicação ou emissão; (iii) invocar expressamente o exercício do direito de resposta e de retificação ou as correspondentes normas legais; e (iv) ser enviado através de procedimento que comprove a sua receção (art. 25.º|3 LI, art. 61.º|3 LR e art. 67.º|3 LTV).

5.2 O respondente tem de se identificar? Como?

O respondente tem de indicar o seu nome completo e assinar o requerimento. Deve, ainda, indicar a sua morada.

Assim, não basta a assinatura do requerimento, sendo necessário indicar-se o nome do respondente, de modo a não existirem dúvidas, por exemplo, no caso em que a assinatura seja ilegível ou quando o texto seja assinado por outra pessoa que não o respondente (ponto 7.4.|Delib.24/DR-I/2009).

O órgão de comunicação social apenas pode exigir documento comprovativo de identificação se existirem fundadas suspeitas sobre a identidade do respondente. A apresentação do cartão de cidadão do respondente não é, assim, obrigatória nem a sua ausência pode servir de fundamento de recusa dos direitos de resposta ou de retificação (ponto 7.3.|Delib.19/DR-I/2008).

5.3 O respondente tem de invocar o direito de resposta ou o direito de retificação? E as disposições legais?

O respondente tem obrigatoriamente de invocar o direito em causa, podendo fazê-lo mediante a indicação expressa de que a publicação do texto é feita ao abrigo do exercício do direito de resposta ou do direito de retificação. Em alternativa pode indicar apenas as competentes disposições legais (art. 61.º|3 LI, art. 67.º|3 LTV e art. 61.º|3 LR).

Desta forma se distingue um texto de resposta ou de retificação de, por exemplo, uma simples “carta ao diretor”, cuja publicação depende de uma opção editorial.

5.4 A resposta ou a retificação só podem incluir texto, ou podem conter imagens e elementos gráficos, sonoros ou audiovisuais?

À luz do princípio da “igualdade de armas”, a resposta ou a retificação devem ter um tratamento equivalente à publicação ou emissão que lhes deu origem. Esse paralelismo é garantido através da admissibilidade de, entre outros aspetos, a resposta ou a retificação incluírem imagens e/ou componentes sonoros ou audiovisuais (art. 25.º|3 LI, art. 63.º|4 LR e art. 69.º|4 LTV).

Em concreto, entende a ERC que, no caso de um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, a resposta pode incluir, caso o respondente assim o pretenda, um elemento da mesma natureza, desde que não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta.

5.5 A quem deve ser enviado o texto de resposta e qual a forma de envio?

O texto de resposta ou de retificação deve ser dirigido ao diretor da publicação, no caso da imprensa (art. 25.º|3 LI); aos responsáveis pela emissão, no caso da rádio (art. 61.º|3 LR); ou ao operador de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, no caso da televisão (art. 67.º|3 LTV).

De notar que não se exige a identificação explícita do título do responsável da publicação ou estação emissora (diretor ou diretor de programas), bastando que a comunicação seja dirigida ao órgão de comunicação social em questão (ponto 30.|Delib.94/DR-I/2008). Do mesmo modo, não se exige, por exemplo, que seja o próprio diretor a rececionar o texto ou a assinar um eventual aviso de receção, bastando que tal aconteça dentro da estrutura do órgão de comunicação social em questão (ponto 7.10|Delib.98/DR-I/2008).

5.6 Como se comprova a receção da resposta ou da retificação?

A resposta ou a retificação devem ser enviadas através de procedimento que comprove a sua receção (art. 25.º|3 LI, art. 61.º|3 LR e art. 67.º|3 LTV). A forma de entrega é flexível desde que ofereça alguma garantia ou prova da sua receção. Deste modo, entre outras formas possíveis, admite-se a entrega em mão com aposição de carimbo de receção em duplicado do texto, o envio por correio registado com aviso de receção, a telecópia com recibo de receção e o correio eletrónico com recibo de entrega e/ou leitura (ponto II.3.|Delib.45/DR-I/2009).

O órgão de comunicação social não pode invocar que a resposta ou a retificação não foram enviadas por meio que comprove a sua receção quando, por exemplo, confirma a sua receção (ponto III.7|Delib.10/DR-I/2008), recusa expressamente a sua publicação ou quando não reclama a carta junto da estação de correios (ponto V.10|Delib.5/DR-I/2008).

5.7 O respondente tem de identificar as referências que considera lesivas do bom nome e reputação?

O respondente não tem que identificar as referências que considera lesivas do seu bom nome e reputação uma vez que tal não é legalmente exigível (ponto 29|Delib.98/2014 (DR-I)).

5.8 Podem pedir-se gravações das emissões? Como? Quais os prazos aplicáveis?

O titular do direito de resposta e do direito de retificação, ou quem legitimamente o represente, pode pedir o visionamento ou audição da emissão em causa nos termos do art. 66.º LTV ou do art. 60.º LR.

O requerente deve referir expressamente que faz esse pedido ao abrigo do instituto do direito de resposta e de retificação, embora possa decidir mais tarde não exercer esse direito (ponto 3.4.|Delib.73/2014 (DR-R)).

O respondente tem igualmente direito a pedir um registo da emissão em causa, devendo, nesse caso, pagar o custo do suporte utilizado (art. 66.º|2 LTV e art. 60.º|1 LR).

O pedido de audição ou visionamento tem de ser feito dentro do prazo para o exercício do direito de resposta ou de retificação (FAQ 6.1.), sendo que esse prazo se suspende durante as 24 horas seguintes ao momento em que o material da emissão em causa tiver sido facultado (art. 66.º|2 LTV e art. 60.º|2 LR).

Do lado dos operadores, o prazo em que o material em causa deve ser facultado é de 24 horas após a difusão, no caso da televisão (art. 66.º|1 LTV), e de 24 ou 48 horas após a difusão, consoante o pedido seja feito em dia útil ou não, no caso da rádio (art. 60.º|1 LR).

6.

HÁ PRAZOS E LIMITES
AO EXERCÍCIO DOS
DIREITOS DE RESPOSTA
E DE RETIFICAÇÃO?

6.1 Qual o prazo para exercer os direitos de resposta ou de retificação na imprensa? E na rádio e na televisão?

No caso da imprensa, a resposta ou a retificação devem ser enviadas até 30 dias após a publicação se se tratar de diário ou semanário. Nos casos de publicação com menor frequência o prazo estende-se até 60 dias (art. 25.º|1 LI).

Na televisão e na rádio, a resposta ou a retificação devem ser enviadas no prazo de 20 dias a contar da emissão (art. 67.º|1 LTV e art. 61.º|1 LR).

Findos aqueles períodos, o direito extingue-se, por caducidade (art. 298.º|2 CC). De notar, ainda, que estes prazos se suspendem quando, por motivo de força maior, as pessoas que possam exercer o direito (FAQ 3.2.) estiverem impedidas de fazer valer o direito (art. 25.º|2 LI, art. 61.º|2 LR e art. 67.º|2 LTV).

Sobre o prazo para o órgão de comunicação social publicar ou transmitir a resposta ou a retificação consultar FAQ 7.1. e, sobre o prazo para os recusar, consultar FAQ 8.5.

6.2 A publicação ou transmissão é paga?

Na imprensa, por regra, a publicação de textos de resposta e de retificação é gratuita (art. 26.º|3 LI). Contudo, quando o texto da resposta seja mais extenso do que o legalmente previsto (FAQ 6.4.), o órgão de comunicação social pode exigir o prévio pagamento da publicação da parte do texto que exceda aquele limite, ao preço da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico (art. 26.º|1 e 25.º|4 LI). A mesma possibilidade não se coloca no caso de um texto de retificação, cuja dimensão não pode exceder as 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou, e cuja publicação é sempre gratuita.

Na televisão e na rádio, a transmissão é sempre gratuita (art. 69.º|2 LTV e art. 63.º|3 LR).

6.3 Há limites à resposta ou à retificação na imprensa? E na rádio e na televisão?

Sim, existem limites de extensão da resposta ou da retificação (FAQ 6.4.) e limites de conteúdo, exigindo-se que a resposta ou a retificação tenham relação direta e útil com as referências que estiveram na sua origem (FAQ 6.5.), que não contenham expressões desproporcionadamente desprimorosas (FAQ 6.6.) ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal (FAQ 6.7.).

Sobre os motivos de recusa pelo órgão de comunicação social de uma resposta ou retificação consultar FAQ 8.1.

6.4 Há limites à extensão da resposta ou da retificação? O que acontece se esses limites forem ultrapassados?

O texto de resposta não deve exceder 300 palavras ou o número de palavras do texto que lhe deu origem tanto na imprensa como na rádio (art. 25.º|4 LI e 61.º|4 LR). Na televisão, a resposta ou a retificação não podem exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem (art. 67.º|4 LTV).

Na contagem do número de palavras da resposta ou da retificação devem ser descontadas a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo (art. 25.º|4 LI). Por sua vez, no que toca à contabilização do número de palavras do texto original, é entendimento da ERC de que deve atender-se apenas à parte do texto em que são feitas as referências que motivam a resposta (e não à sua totalidade) quando essa parte seja suficientemente destacável do conjunto (ponto 39.º Delib.84/2013 (DR-I)).

No caso de o texto ser mais extenso, as soluções dependem do meio de comunicação social.

Na imprensa, o órgão de comunicação social deve colocar ao interessado duas alternativas: encurtar a dimensão do seu texto ou pagar a publicação da parte em excesso pelo valor equivalente ao da tabela de publicidade

comercial redigida do periódico (art. 26.º|1 LI e ponto 5.3.|Diretiva 2/2008). Quando o respondente opte pelo pagamento do excedente, o periódico tem obrigação de publicar o texto na íntegra, mas pode dividi-lo e publicar a parte em excesso em local conveniente à sua paginação, desde que inclua uma remissão expressa para esse local (art. 26.º|1 LI).

Na rádio e na televisão, o operador deve, nas 24 horas seguintes à difusão, convidar o interessado a encurtar o texto. Caso este não o faça dentro das 48 horas seguintes, o operador pode recusar a divulgação da totalidade do texto (art. 68.º|2 LTV e 62.º|2 LR).

6.5 O que se entende por «relação direta e útil»?

A resposta ou a retificação encontram-se limitadas, entre outros (FAQ 6.3.), pela sua relação direta e útil com o texto que lhe deu origem (art. 25.º|4 LI, art. 61.º|4 LR e art. 67.º|4 LTV).

O Tribunal da Relação de Lisboa já teve ocasião de se pronunciar sobre este conceito, tendo entendido que tal relação não existe apenas nos casos em que a resposta seja de todo alheia ao tema em causa e seja irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto inicial (Ac. TRL, de 13.10.2009|processo 576/09.7TBBNV.L1).

Também a este propósito, a Diretiva da ERC sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa fornece alguma orientação. Assim, explicita que a relação entre os textos deve ser avaliada em função da globalidade do texto de resposta e não de apenas uma ou mais passagens isoladas e que o limite referente a essa relação se prende, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original (ponto 5.1.| Diretiva 2/2008).

Desrespeitada tal exigência, o órgão de comunicação social pode recusar a publicação, nos termos do art. 26.º|7 LI, art. 62.º|1 LR e art. 68.º|1 LTV, devendo, antes da recusa, convidar o respondente a, querendo, reformular o seu texto (art. 62.º|2 LR e 68.º|2 LTV).

Sobre a possibilidade de recusa da resposta ou da retificação pelo órgão de comunicação social consulte-se a FAQ 8.1.

6.6 O que são e como se aferem as «expressões desproporcionadamente desprimorosas»?

A resposta ou a retificação não podem conter, entre outras referências (FAQ 6.7.), «expressões desproporcionadamente desprimorosas» (art. 25.º|4 LI, art. 61.º|5 LR e art. 67.º|5 LTV).

«Expressões desproporcionadamente desprimorosas» são, sobretudo, as que revelam uma desproporção entre a linguagem da peça inicial e a do texto de resposta ou entre os visados no texto de resposta e os referidos na peça inicial. O conceito chave para esta apreciação é, portanto, o de “desproporção”.

Nessa medida, não se impede o uso de expressões objetivamente desprimorosas, nomeadamente, ofensivas, provocatórias ou trocistas, que são consentidas na medida em que correspondam ao tom da peça inicial. Apenas, no texto de resposta, não pode ser agravado o tom desse desprimor.

Adicionalmente, a utilização desse tom deve ser dirigida apenas aos autores das referências desprimorosas constantes do texto inicial. Em particular, no caso de artigos de opinião, a resposta deve limitar-se às referências constantes do mesmo e, eventualmente, visar o autor do artigo, excluindo o jornal (ponto 5.2.|Diretiva 2/2008).

Em suma, a proibição do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas visa garantir um princípio de “igualdade de armas” entre as partes. Impede-se que haja uma “desproporção” entre os textos, mas não se exige a bondade, assertividade ou, no limite, o bom gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta.

Caso a resposta contenha tais referências, o órgão de comunicação social pode recusar a publicação, identificando as expressões que considera

desproporcionadamente desprimorosas, nos termos do art. 26.º|7 LI, art. 62.º|1 LR e art. 68.º|1 LTV, devendo, antes da recusa, convidar o respondente a, querendo, reformular o seu texto (art. 62.º|2 LR e 68.º|2 LTV). Em qualquer caso, a responsabilidade por eventuais danos causados pela publicação de tais referências corre sempre por conta do respondente e não do órgão de comunicação social.

Sobre a possibilidade de recusa da resposta ou da retificação pelo órgão de comunicação social consulte-se a FAQ 8.1.

6.7 Que outras referências não devem constar do texto de resposta?

Não devem constar do texto de resposta ou de retificação quaisquer referências que envolvam responsabilidade civil ou criminal (art. 25.º|4 LI, art. 61.º|5 LR e art. 67.º|5 LTV).

Caso a resposta contenha tais referências, o órgão de comunicação social pode recusar a publicação, nos termos do art. 26.º|7 LI, art. 62.º|1 LR e art. 68.º|1 LTV, devendo, antes da recusa, convidar o respondente a, querendo, reformular o seu texto (art. 62.º|2 LR e 68.º|2 LTV). Em qualquer caso, a responsabilidade por eventuais danos causados pela publicação de tais referências corre sempre por conta do respondente e não do órgão de comunicação social.

Sobre a possibilidade de recusa da resposta ou da retificação pelo órgão de comunicação social consulte-se a FAQ 8.1.

7.

QUAIS OS PRAZOS
E AS CONDIÇÕES
DE PUBLICAÇÃO OU
DIFUSÃO PELO ÓRGÃO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL?

7.1 Em que prazos tem de ser divulgado o texto de resposta ou de retificação?

Na imprensa, o prazo de publicação da resposta ou da retificação varia em função da periodicidade da publicação. Assim, no caso de publicação diária, a resposta ou a retificação devem ser publicadas dentro de dois dias a contar da sua receção. Tratando-se de publicação semanal, a publicação deve ocorrer no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da resposta ou da retificação. Por último, nas demais publicações periódicas, a publicação deve ser feita no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à receção (art. 26.º|2 a), b) e c) LI).

No caso da televisão e da rádio, a resposta ou a retificação devem ser transmitidas no prazo de até 24 horas após a sua receção (art. 69.º|1 LTV e art. 63.º|1 e 61.º|1 LR).

Sobre os prazos de recusa de publicação consultar FAQ 8.1. Sobre o prazo de exercício do direito de resposta e do de retificação consultar FAQ 6.1.

7.2 Como e onde deve ser publicado o texto de resposta na imprensa? E um texto onde se invoque o direito de retificação?

Nos termos do art. 26.º|3 LI, a publicação do texto de resposta ou de retificação é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou de retificação. O regime é similar quer se trate de um direito de resposta, quer se trate de uma retificação.

7.2.1 O que se entende por publicação «na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação» ?

As condições de equivalência entre o texto original e o texto da resposta ou da retificação incluem o local de inserção, relevo e apresentação (art. 26.º|3 LI).

A análise dessa equivalência deve ser feita à luz do “princípio de igualdade de armas”, que impede que o periódico se prevaleça da

sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a resposta ou a retificação face ao texto inicial (ponto 3. |Diretiva 2/2008).

O conceito “secção” não vem definido na lei, mas é pacífico o entendimento de que se reporta à rubrica habitual nas publicações periódicas na qual consta determinado tipo de notícias ou artigos de determinada temática (ponto 3.1. |Diretiva 2/2008). Se a rubrica não tiver lugar fixo ou não existir em todas as edições, o local escolhido pelo periódico para publicação da resposta nunca poderá conferir ao texto menor visibilidade do que aquela de que beneficiou o texto inicial (ponto 21. |Delib.16/2015 (DR-I)).

Não se exige, à partida, que o texto de resposta ou de retificação seja publicado na mesma página que acolheu o texto respondido, devendo, no entanto, sê-lo em local aproximado.

Sem prejuízo disso, no caso de o texto respondido ter sido publicado na primeira página de uma rubrica (sobre a publicação na primeira página do periódico, que segue regras especiais, consultar FAQ 7.3.), a resposta ou a retificação também devem ser publicadas na primeira página dessa rubrica (ponto 3.2.(a) |Diretiva 2/2008).

De modo semelhante, no caso em que o texto inicial tenha sido publicado numa página ímpar, na parcela superior de uma página ou no lado exterior da página, a resposta ou a retificação devem ser publicadas no mesmo local, uma vez que se trata de localizações privilegiadas de um jornal em termos de visibilidade e relevo (ponto 3.2.(e) e (f) |Diretiva 2/2008 e ponto 28. |Delib.95/2013 (DR-I)). Não é permitida a publicação de uma resposta ou retificação na secção das “Cartas do Leitor”, exceto quando ela vise um texto publicado nessa secção (ponto 7. |Delib.62/DR-I/2009).

Para que a resposta ou a retificação tenham o mesmo relevo e apresentação do escrito que lhes deu origem, exige-se, ainda, que a dimensão e o formato da letra, o espaçamento entre linhas

e outros pormenores gráficos sejam idênticos, inclusive no tocante aos respetivos títulos (ponto 3.2.(g)|Diretiva 2/2008). Assim, se o conteúdo inicial surgir realçado mediante o recurso a qualquer meio gráfico (por exemplo, caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra), a resposta ou a retificação devem ter tratamento semelhante (ponto 3.2.(h)|Diretiva 2/2008).

Relativamente às imagens, nomeadamente, fotografias, gravuras ou qualquer tipo de representação iconográfica, o art. 25.º|3 LI prevê expressamente a possibilidade de acompanharem o texto da resposta ou da retificação. No entanto, a sua admissibilidade é aferida em cada caso em particular. Assim, se a resposta ou a retificação visarem expressamente a imagem – dito de outro modo, se a imagem for ela própria suscetível de afetar a honra ou reputação do respondente ou consubstanciar uma referência inverídica ou errónea – não há dúvidas de que a réplica pode conter ou consistir numa imagem. Nos restantes casos, deve ser permitida ao respondente a utilização de elementos idênticos aos do escrito inicial, desde que os mesmos não se afigurem manifestamente desfasados do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta (ponto 3.2.|Diretiva 2/2008).

Por último, importa realçar que não está excluída a possibilidade de ser atribuída maior visibilidade à resposta ou à retificação do que aquela de que beneficiou o texto original, mas tal pode apenas resultar de algumas situações notórias (como acontece, por exemplo, com as publicações de primeira ou última página) e depende de uma avaliação caso a caso (ponto 3.1.|Diretiva 2/2008).

7.2.2 E se o texto original foi publicado na primeira página?

Nestes casos, importa começar por perceber se se trata de uma resposta ou de uma retificação.

A retificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página não tem de ser forçosamente publicada na primeira página, mas, sendo publicada numa página interior, tem de sê-lo numa página ímpar e de cumprir os demais requisitos legais [art. 26.º|5 LI e ponto 3.2.(d)|Diretiva 2/2008].

No caso de uma resposta, há que distinguir se o texto inicial ocupa menos ou mais de metade da primeira página.

No segundo caso, a resposta deve ser publicada na primeira página [art. 26.º|3 LI, ponto 3.2.(b)|Diretiva 2/2008].

Nos casos em que o texto inicial ocupa menos de metade da superfície da primeira página, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que se anuncie na primeira página do periódico (no local equivalente ao da publicação inicial e mediante uma nota de chamada com a devida saliência) a publicação da resposta, o seu autor e a respetiva página [art. 26.º|4 LI].

A identificação do respondente tem de ser clara, não se admitindo expressões como “as cartas do reclamante” ou qualquer outra expressão de onde não resulte inequívoco tratar-se de um direito de resposta [ponto 64.|Delib.37/DR-I/2007]. A titulação escolhida não pode, pelo seu grafismo, retirar relevo ao anúncio do texto de resposta [ponto 32.|Delib.71/DR-I/2008].

Por último, note-se que este regime também se aplica aos casos em que apenas o título da notícia original é publicado na primeira página e mesmo que esse título não contenha qualquer imprecisão, uma vez que a lei não faz qualquer distinção entre títulos alegadamente com incorreções ou sem elas [ponto 28.|Delib.71 DR-I/2008].

7.2.3 A resposta ou a retificação podem ser publicadas em partes ou edições diferentes do periódico?

À partida, não.

A publicação é feita na mesma secção onde foi publicado o escrito ou a imagem que tiver provocado a resposta ou a retificação e deve sê-lo de uma só vez, sem interpolações nem interrupções. A exigência de que a publicação seja efetuada de uma só vez impede que a resposta ou a retificação sejam “distribuídas” por secções diferentes. Excetua-se os casos em que o texto da resposta (e já não da retificação) excede a extensão legalmente prevista e o respondente, ao invés de a encurtar, opta pela sua publicação na íntegra (FAQ 6.4.). Nestes casos, respeitadas as exigências do art. 26.º|1 LI, o texto pode ser dividido e a parte em excesso ser publicada em local diverso do local de publicação do texto original.

Sobre as restantes exigências de apresentação da resposta ou da retificação consulte-se a FAQ 7.2.

7.2.4 Que referências devem acompanhar a publicação da resposta ou da retificação?

Em geral, a publicação deve ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou de retificação (art. 26.º|3 LI), sendo que essa indicação não deve servir para secundarizar, do ponto de vista gráfico, o título da resposta (ponto [3].4|Diretiva 2/2008).

Em casos pontuais, nomeadamente, quando a resposta ou a retificação se refiram a conteúdo publicado na primeira página ou quando o texto da resposta exceda o limite de palavras legalmente previsto poderão ser necessárias referências adicionais, oportunamente referidas nas FAQ 7.2.2. e 6.4.

7.2.5 O periódico pode adicionar, cortar ou modificar o texto de resposta ou da retificação?

Não.

A resposta ou a retificação têm de ser publicadas de uma só vez, sem interpolações nem interrupções (art. 26.º|4 LI). Está aqui em causa um verdadeiro “princípio da integridade” do texto de resposta ou de retificação, que implica que o texto tem de ser publicado tal qual como foi apresentado pelo respondente. Isto implica, nomeadamente, que seja publicado (i) de forma contínua, não podendo surgir entrecortado por quaisquer outros conteúdos ou repartido por diversas páginas (excetuado o caso de extravasamento do limites de palavras – FAQ 6.4. e ponto [3].3(a) e (b)|Diretiva 2/2008); e (ii) na íntegra, ou seja, que não pode ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura (ponto [3].3(c)|Diretiva 2/2008).

Assim, a integridade do texto abrange todos os elementos que o compõem, incluindo a respetiva titulação, bem como a divisão de parágrafos e alíneas (ponto 5.|Delib.1/DR-I/2007). Tal princípio não cede mesmo que, por exemplo, o texto contenha expressões desprimorosas ou sem relação útil e direta com o texto, situações em que o diretor do periódico pode recusar a publicação ao abrigo do art. 26.º|7 LI (FAQ 6.5. e 6.6.), mas nunca alterar o texto do respondente.

Em particular, sobre o título da resposta ou da retificação, o Conselho Regulador da ERC tem entendido que, por regra, não é admissível a publicação do texto de resposta com o título do texto respondido, uma vez que, deste modo, se mantém a orientação imprimida no texto contestado, prejudicando, assim, a reparação pretendida pelo respondente com a divulgação da sua resposta (ponto 7.2.|Delib.21-R/2006). Deste modo, quando o respondente inclui um título no seu texto, esse título deve ser publicado como tal (e não, por exemplo, como parte do texto ou com outro conteúdo), uma vez que o mesmo faz parte integral da resposta ou da retificação (ponto 7.8.|Delib.41/DR-I/2009).

Quando o respondente não tenha atribuído título ao seu texto, o periódico deve publicá-lo com o título “Direito de Resposta/de Retificação de [nome do respondente]”.

7.2.6 E pode fazer comentários ao texto de resposta ou de retificação?

O art. 26.º|6 LI dispõe que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação» (sobre o conceito de “breve anotação” consultar FAQ 7.2.7). Logo, não é permitido qualquer comentário que não dê acolhimento àquela exigência legal.

7.2.7 O que se entende por “breve anotação” do diretor com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta?

O legislador não concretizou este conceito, deixando tal tarefa ao intérprete. Este é um dos pontos em que a Diretiva 2/2008 dá um conjunto de indicações que auxiliam na interpretação do preceito em questão (art. 26.º|6 LI).

Em primeiro lugar, a nota deve ser breve. Esse juízo deve ser feito em função da extensão do texto original, não se admitindo, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele (ponto 4.1.(b)|Diretiva 2/2008).

Por outro lado, a anotação deve ser da autoria da direção do jornal e não do autor do texto inicial ou de terceiro e deve ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou à retificação e ao seu autor (4.1.(a) e (e)|Diretiva 2/2008).

Quanto ao conteúdo da referida anotação, ela deve ter o «estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta» (art. 26.º|3 LI). Assim, a anotação deve versar apenas sobre matéria estritamente factual e não pode servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles é efetuado na resposta ou na retificação (4.1.(d)|Diretiva 2/2008). A «inexatidão ou erro de facto» em causa deve ser notória, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável (4.1.(c)|Diretiva 2/2008).

Ademais, a ERC entende – na senda daquele que já era o entendimento da AACS – que na mesma edição em que for publicada a resposta ou a retificação não pode ser publicado qualquer conteúdo que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da retificação, ou do seu autor. E isto independentemente do local de inserção desse texto e mesmo que esse texto assuma a forma de texto jornalístico (ponto 4.1.(g)|Diretiva 2/2008).

Já a admissibilidade da republicação (total ou parcial) do texto original dependerá de cada caso concreto, sendo, à partida, admissível caso sirva para contextualizar os leitores e inadmissível quando prejudique o relevo e a visibilidade da resposta ou da retificação (ponto 4.2.|Diretiva 2/2008).

Note-se que os limites acabados de referir se aplicam à anotação à resposta ou à retificação publicadas «no mesmo número em que for publicada a resposta» (art. 26.º|6 LI). Em edições subsequentes, a direção do jornal poderá publicar tantos esclarecimentos ou réplicas quantos lhe aprouverem, naturalmente sujeitos, também eles, a direito de resposta ou de retificação. Não pode é a “breve anotação” servir para anunciar a publicação desses textos em edição subsequente, se tal anúncio puder ser interpretado como visando abalar a credibilidade do texto de resposta (4.1.(f)|Diretiva 2/2008).

7.3 Como é feita a transmissão da resposta ou da retificação na rádio e na televisão?

Tanto na televisão como na rádio, a transmissão da resposta ou da retificação é gratuita e feita até 24 horas a contar da entrega do texto ao operador (art. 69.º| 1 e 2 LTV e art. 63.º|1 e 2 LR).

No caso dos serviços de programas televisivos, a transmissão é feita no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, devendo ser transmitida tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou (art. 69.º| 3 LTV).

Por sua vez, nos serviços audiovisuais a pedido, a transmissão é feita em programa a associar, no catálogo, ao programa a que a resposta ou a retificação diz respeito, com o mesmo destaque e devidamente identificado como tal, devendo manter-se acessível ao público pelo tempo de permanência em catálogo do programa onde foi feita a referência que a motivou ou, independentemente desse facto, por um período mínimo de sete dias (art. 69.º| 3 LTV).

No caso da rádio, a resposta ou a retificação devem ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou (art. 63.º|3 LR).

A resposta ou a retificação devem ser lidas por um locutor da entidade emissora ou do serviço de programas em moldes que assegurem a sua fácil perceção e podem incluir componentes áudio (no caso da rádio) ou audiovisuais (no caso da televisão) sempre que a referência que as motivou tiver utilizado técnica semelhante (art. 69.º| 4 LTV e art. 63.º|4 LR) e desde que não sejam apresentados de modo a fragilizar a réplica (ponto III.6|Delib.16-R/2006). A transmissão não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto, os quais, por sua vez, podem originar nova resposta ou retificação (art. 69.º| 5 LTV e art. 63.º|5 LR).

7.4 Em que termos deve ser publicada uma resposta ou retificação *online*?

Uma vez que não existe uma lei que regule especificamente os órgãos de comunicação social *online*, o Conselho Regulador da ERC tem defendido a aplicação analógica da legislação existente, de acordo com a natureza e características do órgão de comunicação social em questão e do tipo de conteúdo respondido, devendo aplicar-se a legislação que regula o meio de comunicação que mais se assemelha ao conteúdo em questão (Delib.1/DF-NET/2007). Deste modo, será necessário fazer cumprir os mesmos princípios e regras subjacentes ao direito de resposta e ao de retificação aplicáveis nos demais meios de comunicação social.

De notar que, no caso das rádios exclusivamente online, o art. 84.º LR prevê expressamente que, entre outras, as disposições sobre direito de resposta e de retificação lhes são aplicáveis com as necessárias adaptações.

Finalmente, saliente-se que a ERC entende que a resposta ou a retificação devem estar disponíveis enquanto o texto inicial permanecer *online*, sendo recomendável que estejam acessíveis através de *link* com o relevo adequado na página do texto respondido, de modo a garantir que quem quer que aceda a este último possa também, querendo, aceder à resposta ou à retificação (ponto 37.º Delib.2016/95[DR-I]).

7.4.1 A resposta publicada na edição online de um órgão de comunicação social pode ser objeto de comentários feitos pelos leitores?

Em princípio, sim.

O Conselho Regulador tem defendido que a resposta não deve ficar bloqueada a comentários dos leitores quando o texto original tenha estado aberto a eles, sob pena de, de outro modo, se estar a proteger mais a resposta do que o texto original, desequilibrando-se, assim, sem fundamento legal, o princípio de "igualdade de armas" que é essencial no direito de resposta e de retificação (ponto VII.º Delib.1/DR-NET/2008).

8.

PODE O ÓRGÃO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL
RECUSAR-SE A PUBLICAR
OU A TRANSMITIR O TEXTO
DE RESPOSTA OU DE
RETIFICAÇÃO?

8.1 Em que circunstâncias pode o órgão de comunicação social recusar a publicação ou a transmissão de uma resposta ou retificação?

O órgão de comunicação social pode recusar a publicação ou a transmissão da resposta ou da retificação quando estas: (i) forem intempestivas (FAQ 6.1.); (ii) provierem de pessoa sem legitimidade (FAQ 3.1. e 3.2.); (iii) carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento; (iv) não tiverem relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos (FAQ 6.5.); (v) contiverem expressões desproporcionadamente desprimorosas (FAQ 6.6.) ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal (FAQ 6.7.); (vi) ou excederem os limites relativos à sua extensão (FAQ 6.4.).

Sobre estes fundamentos de recusa, além da informação que consta das FAQ identificadas, cumpre destacar alguns pontos em especial.

Assim, a ilegitimidade tem de ser invocada pelo órgão de comunicação social no momento da recusa e não apenas em sede de recurso para a ERC (ponto 7.4. | Delib.4/2015 (DR-I)).

Por outro lado, só há lugar a recusa por ausência total de fundamento quando haja uma evidente carência de razoabilidade da pretensão, designadamente, por não existir no texto em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, no caso de um direito de resposta (ponto 2.4. | Delib.27/DR-I/2008), ou então quando haja uma certeza sobre a inexistência de referências inverídicas ou erróneas, no caso de se tratar de uma retificação.

8.2 Se uma resposta ou retificação tiver conteúdos falsos pode ser recusada por esse motivo? Que consequência poderá haver para o seu autor?

Apenas com base na sua falsidade, não.

Os motivos de recusa de publicação da resposta ou da retificação estão elencados na lei, não se admitindo recusa fora dos casos aí previstos (FAQ 8.1.). A inveracidade das afirmações contidas na resposta ou na retificação não consta desse elenco pelo que, por si só, não constitui fundamento de recusa da sua publicação.

No entanto, se os conteúdos forem, por exemplo, simultaneamente, falsos e desproporcionadamente desprimorosos, ou falsos e envolverem

responsabilidade civil ou criminal, o órgão de comunicação social já pode recusar a sua publicação com base nestes fundamentos (FAQ 6.6. e 6.7.).

O conteúdo do texto de resposta ou de retificação é da inteira responsabilidade do seu autor. Isto significa que se uma resposta ou uma retificação que contém conteúdos falsos, desproporcionadamente desprimorosos ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal forem publicadas, a eventual responsabilidade civil ou criminal por danos causados pelo texto apenas pode ser exigida ao autor da resposta ou da retificação e já não ao órgão de comunicação social.

Acresce que, no caso da imprensa, se vier a provar-se – por sentença com trânsito em julgado – a falsidade do conteúdo da resposta ou da retificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da retificação terá de pagar o espaço ocupado pela publicação pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber (art. 26.º|8 LI).

Recorde-se, por último, que, na dúvida, a resposta ou a retificação devem ser sempre publicadas.

8.3 Quando uma resposta não contradiz os factos constantes na notícia pode ser recusada?

Não necessariamente.

O objetivo do texto de resposta é apresentar a versão do visado, objetivo esse que pode ser alcançado pela contextualização ou exposição de uma opinião ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos publicados, mesmo sem os contradizer.

Diferentemente, a publicação pode ser recusada se, além de não se contradizerem os factos publicados, se verificarem os motivos de recusa da resposta (FAQ 8.1.), nomeadamente, se não existir relação direta e útil entre a resposta e o escrito inicial (art. 26.º|7 e 25.º|4 LI, art. 62.º|1 e 61.º|4 LR e art. 68.º|2 e 67.º|4 LTV).

No caso da retificação, é forçoso que a mesma esclareça, corrija ou contradiga os factos constantes da notícia.

8.4 É obrigatória a audição do conselho de redação antes da recusa de publicação ou transmissão de um texto de resposta ou de retificação?

No caso das publicações periódicas, o art. 26.º|7 LI impõe que o diretor do periódico ou quem o substitua ouça o conselho de redação, caso exista, antes de decidir recusar a publicação da resposta ou da retificação. Assim, este parecer tem de ser sempre pedido (sob pena de invalidade da recusa), mas não tem caráter vinculativo (ou seja, o diretor do periódico não está obrigado a decidir no mesmo sentido desse parecer). Adicionalmente, quando haja recurso da decisão do periódico (FAQ 9.1.), aquele parecer deve constar sempre do processo (ponto II.7|Delib.4-R/2006).

Já no caso da rádio e da televisão, a legislação não estabelece qualquer obrigação de audição do conselho de redação antes da recusa de difusão de uma resposta ou retificação.

8.5 Qual o prazo para comunicar a recusa ao respondente?

Na imprensa, o prazo para recusa da publicação da resposta ou da retificação é de três ou 10 dias após a sua receção, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

No caso da televisão e da rádio, a resposta ou a retificação podem ser recusadas, via de regra, até 24 horas após a sua receção (art. 69.º|1 e 68.º|1 LTV e art. 63.º|1 e 62.º|1 e 61.º|1 LR).

A recusa pode acontecer mais tarde nas situações em que o respondente é convidado a aperfeiçoar a resposta ou a retificação nos termos do disposto no art. 68.º|2 LTV e 62.º|2 LR (FAQ 8.6.) e não o faz.

Para efeitos de contagem dos prazos, o Conselho Regulador da ERC já teve oportunidade de esclarecer que o ato de recusa considera-se praticado na data em que a missiva é expedida e não na data em que aquela chega ao conhecimento do respetivo destinatário (ponto 7.6.|Delib.23/DR-I/2012).

Sobre os prazos de publicação da resposta ou da retificação consultar FAQ 7.1.

8.6 Qual o procedimento que o órgão de comunicação social está obrigado a seguir para recusar a publicação ou a transmissão da resposta?

No caso da imprensa, o diretor do periódico, ou quem o substitua, depois de ouvir o conselho de redação (FAQ 8.4.), pode recusar a publicação da resposta ou da retificação. Para isso, tem de enviar, no prazo de 3 ou 10 dias após a receção da resposta ou da retificação (FAQ 8.5.), uma comunicação por escrito ao respondente, na qual conste a referida recusa e os seus fundamentos [art. 26.º|7 LI].

No que diz respeito à rádio e à televisão, o responsável pelo serviço de programas de rádio, o operador de televisão ou o operador de serviços a pedido tem de, nas 24 horas seguintes à receção da resposta ou da retificação (FAQ 8.5.), informar o respondente, através de comunicação escrita, acerca da recusa e dos seus fundamentos [art. 62.º|1 LR e art. 68.º|2 LTV].

No entanto, se a recusa tiver como fundamento a falta de relação direta e útil entre a resposta ou a retificação e o texto inicial, a extensão excessiva da resposta ou a presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil na resposta ou na retificação, o responsável pelo serviço de programas de rádio ou o operador de televisão ou de serviços a pedido deve convidar o respondente a eliminar, nas 48 horas seguintes à receção da resposta ou da retificação, as passagens ou expressões em questão [art. 62.º|2 LR e art. 68.º|2 LTV].

O órgão de comunicação social não pode recusar parcialmente ou alterar o texto da resposta ou da retificação em circunstância alguma (FAQ 7.2.5. e ponto VII.|Delib.17/DR-I/2007).

A recusa ou o convite para aperfeiçoar o texto deve identificar de forma completa todos os fundamentos que lhe subjazem (e incluir, quando aplicável, o prazo para a sua reformulação), de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender (desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais), alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou para os tribunais (ponto 7.12.|Delib.64/DR-I/2008, ponto 18.|Delib.15/DR-I/2008 e VII.3.|Delib. 2/DR-TV/2009).

8.7 Qual o prazo para o respondente se opor à recusa?

O respondente pode opor-se à recusa recorrendo para o tribunal judicialmente competente, no prazo de 10 dias, e/ou para a ERC, no prazo de 30 dias, em ambos os casos a contar da data da recusa de publicação ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito (art. 27.º|1 LI, art. 62.º|3 LR, art. 68.º|3 LTV e art. 59.º|1 Est.ERC).

8.8 Pode-se alterar o texto da resposta ou da retificação para ultrapassar a recusa de publicação? Em que prazo?

No caso de recusa da publicação ou transmissão de uma resposta ou retificação por falta de relação direta e útil com o texto respondido, pela sua extensão excessiva ou pela presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, o respondente pode alterar o texto eliminando as passagens que sofrem destes vícios ou reformulando o seu conteúdo de modo a respeitar os limites impostos pela lei.

No caso da rádio e da televisão, o respondente deve fazê-lo no prazo de 48 horas após a receção da comunicação do órgão de comunicação social que convida o respondente a alterar a sua resposta ou retificação (art. 62.º|2 LR e art. 68.º|2 LTV).

Quanto à imprensa, na ausência de previsão legal específica, o Conselho Regulador da ERC entende que se aplica a regra geral do Código do Procedimento Administrativo, o que significa que o respondente tem um prazo de 10 dias para sanar o(s) vício(s) apontado(s) (ponto II.13|Delib. 22-R/2006).

8.9 Como evitar que a publicação da nova versão do texto seja novamente recusada?

Cumprindo todos os requisitos e limites aos direitos de resposta e de retificação estabelecidos na lei e explanados nas FAQ anteriores.

9.

O QUE FAZER EM CASO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO?

9.1 De que vias de recurso dispõe o respondente?

O respondente pode recorrer para o tribunal judicial do seu domicílio e para a ERC ou para ambos, no prazo de 10 dias no caso da via judicial e de 30 dias no caso da via administrativa (art. 27.º|1 LI, art. 62.º|3 LR, art. 68.º|3 LTV e art. 59.º|1 Est.ERC).

Para evitar decisões contraditórias, os tribunais devem informar a ERC das suas decisões (art. 10.º|2 Est.ERC), sendo que no caso de existirem duas decisões é a decisão judicial que prevalece sempre (art. 205.º|2 CRP).

9.2 Quais as condições para se poder recorrer para a ERC?

O interessado com legitimidade para o efeito e dentro do prazo legalmente previsto (FAQ 9.3.) pode recorrer para a ERC em caso de recusa injustificada ou cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social (art. 59.º|1 Est.ERC).

9.2.1. O que se entende por “recusa injustificada”?

A recusa de publicação do texto do direito de resposta ou de retificação por parte do órgão de comunicação social é injustificada quando não são comunicados ao interessado os seus fundamentos ou quando as razões indicadas por escrito se desviam das razões indicadas pela lei para fundamentar a recusa (FAQ 8.1.).

Deste modo, é necessário que o órgão de comunicação social, através do seu diretor, explique, por escrito e fundamentadamente, em que medida se verifica cada uma das condições de recusa; por exemplo, que o texto excede o limite de extensão legalmente previsto e quais as expressões desproporcionadamente desprimorosas que, em concreto, são usadas no texto de resposta.

A ausência de qualquer comunicação ao interessado por parte do órgão de comunicação social produz efeitos semelhantes à recusa injustificada para efeitos de apresentação de recurso junto da entidade competente, contando-se o prazo de recurso a partir do termo do prazo legal para a satisfação do direito (FAQ 7.1.).

9.2.2. E por “cumprimento deficiente”?

Existe um cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta ou de retificação quando o texto é publicado, mas não são respeitadas as imposições legais quanto à sua forma e prazos (FAQ 7.).

Basta verificar-se o incumprimento de uma das exigências legais para existir cumprimento deficiente da publicação do texto de resposta ou de retificação e, assim, legitimar-se o recurso para exigir a sua republicação.

9.3 Qual o prazo para apresentar recurso para a ERC?

O prazo para apresentação de recurso junto da ERC em caso de denegação ou cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação é de 30 dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito (art. 59.º|1 Est.ERC).

Tratando-se de um prazo de caducidade, deve ser contado em dias corridos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, de acordo com as regras do art. 328.º CC.

9.4 Em que termos se apresenta o recurso na ERC?

O recurso deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Regulador da ERC, por escrito, e expor em termos claros e precisos por que razão se considera que o direito de resposta ou de retificação foi recusado ou incorretamente cumprido. Esse documento deve ser datado e assinado pelo requerente ou, se não souber assinar, por outra pessoa a seu pedido (art. 102.º CPA).

Os recursos podem ser entregues diretamente nas instalações da ERC, remetidos pelo correio, sob registo, enviados através de telefax ou transmissão eletrónica de dados, conforme previsto no art. 104.º CPA. O envio do recurso por meio de transmissão eletrónica de dados não dispensa a assinatura eletrónica do requerente.

9.4.1. Que elementos de identificação são necessários?

No requerimento do recurso o requerente/recorrente (ou seja, o respondente) deve identificar-se pela indicação do nome e domicílio. Se possível, deve indicar os números de identificação civil e de identificação fiscal, bem como, se o desejar, outro domicílio para ser notificado.

9.4.2. Quais os meios de prova necessários e admissíveis em recurso?

O recorrente deve juntar ao recurso todos os elementos de prova documental na sua posse. Por sua vez, o recorrido (o órgão de comunicação social), quando instado pela ERC para apresentar os elementos necessários ao conhecimento do recurso, nos termos art. 59.º|2 Est.ERC, pode igualmente facultar prova dos factos alegados através dos meios em direito admitidos, na condição de eventual prova testemunhal oferecida não ser considerada mera manobra dilatória (ponto 31.|Delib.60/DR-I/2010).

9.5 O recurso para a ERC tem custos (taxas e custas)?

O recurso para a ERC não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa ou custas por parte do recorrente.

9.6 Quais as consequências do recurso para o órgão de comunicação social?

No caso de procedência do recurso, o órgão de comunicação social tem a obrigação de publicar ou transmitir a resposta ou a retificação nos prazos determinados na legislação aplicável (FAQ 7.1.) acompanhada da menção de que a publicação ou transmissão é efetuada por efeito de deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (art. 27.º|1 LI, art. 62.º|6 LR e art. 68.º|3 LTV).

9.7 Pode a ERC intervir na garantia do exercício adequado do direito de resposta ou de retificação independentemente da vontade do recorrente?

Não.

A lei é clara ao exigir que o recurso seja apresentado pelo interessado (FAQ 9.2.). Por maioria de razão, entende-se que o controlo da regularidade da publicação da resposta ou da retificação efetuada por determinação da ERC também depende da vontade do recorrente (ponto 6.º|Delib.80/DR-I/2008).

CONTACTOS

Avenida 24 de Julho, 58
1200-869 Lisboa
Portugal

t: +351 210 107 000
f: +351 210 107 019
e: info@erc.pt

Consulte-nos em www.erc.pt

Utilize o Balcão Virtual para apresentar participações, registar órgãos de comunicação social e proceder a averbamentos de alterações.



facebook.com/ercpt



[@ercpt](https://twitter.com/ercpt)

ERC

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL



10
ANOS